

um duodécimo do total das dotações orçamentais dos diferentes Ministérios fixados pela lei de 30 de Junho de 1914, nos termos prescritos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º e seus parágrafos da lei n.º 322, de 30 de Junho de 1915.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luís Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

### Direcção Geral das Alfândegas

#### LEI N.º 336

(Publicada em suplemento ao Diário n.º 148, de 30 de Julho)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os milhos que em 31 de Julho do corrente ano de 1915 se encontrarem em trânsito para a Madeira e que se contiverem dentro dos 2.000.000 de quilogramas de importação autorizados pelo decreto n.º 1:628, de 9 de Junho de 1915, entrarão livres de direitos nas condições do mesmo decreto.

§ único. Os importadores farão perante a Alfândega do Funchal a prova de que os milhos se encontravam já em trânsito em data de 31 de Julho de 1915.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Direcção Geral das Colónias

##### 2.ª Repartição

##### 1.ª Secção

#### DECRETO N.º 1:786

Nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em cumprimento dos artigos 31.º e 51.º do regulamento aprovado por decreto n.º 1:118, de 30 de Novembro de 1914: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que seja aprovado o regulamento da Escola da Língua Sínica, anexa à Repartição do Expediente Sínico de Macau, que baixa assinado pelo Ministro das Colónias e faz parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 22 de Julho de 1915, e publicado em 3 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

#### Regulamento da Escola da Língua Sínica anexa à Repartição do Expediente Sínico da provincia de Macau

##### I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º A escola anexa à Repartição do Expediente Sínico é destinada a habilitar candidatos aos lugares de intérpretes tradutores da língua sínica, falada e escrita.

§ único. A escola tem o nome de Escola de Língua Sínica e funciona no edificio da Repartição a que está anexa.

Art. 2.º O funcionamento da Escola de Língua Sínica é

regulado pelas disposições deste regulamento, e, nos casos omissos, pelas disposições regulamentares applicáveis ao Liceu Nacional de Macau.

##### II

##### Cursos e disciplinas

Art. 3.º Na Escola da Língua Sínica são professados os dois cursos seguintes:

1.º Curso de intérprete tradutor de 2.ª classe;

2.º Curso de intérprete tradutor de 1.ª classe.

Art. 4.º O curso de intérprete tradutor de 2.ª classe comprehende as seguintes disciplinas leccionadas em cinco classes, a cada uma das quais corresponde um ano lectivo:

1.º Língua sínica escrita e estudos accessórios;

2.º Língua falada (dialecto cantonense).

Art. 5.º O curso de intérprete tradutor de 1.ª classe comprehende as seguintes disciplinas leccionadas em três classes, a cada uma das quais corresponde um ano lectivo:

1.º Língua sínica escrita e estudos accessórios;

2.º Língua falada (dialecto pequinense).

Art. 6.º As disciplinas indicadas nos dois artigos antecedentes distribuem-se pelas diferentes classes dos cursos citados, conforme vai designado nos seguintes quadros:

##### QUADRO I

##### Curso de intérprete tradutor de 2.ª classe

Disciplinas	Número de horas de lição por semana.				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
Língua sínica escrita e estudos accessórios . . . . .	2	2	2	2	2
Língua falada (dialecto cantonense) . . . . .	2	2	2	2	2
	4	4	4	4	4

##### QUADRO II

##### Curso de intérprete tradutor de 1.ª classe

Disciplinas	Número de horas de lição por semana.		
	1.º ano	2.º ano	3.º ano
Língua sínica escrita e estudos accessórios . . . . .	2	1	1
Língua falada (dialecto pequinense) . . . . .	2	3	3
	4	4	4

Art. 7.º As disciplinas dos dois cursos são mencionadas segundo os programas designados nos quadros I e II anexos ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 1:118, de 30 de Novembro de 1914, adoptando-se os compêndios referidos nesses mapas.

§ único. Tanto os programas como a escolha de compêndios podem ser modificados pelo governador da provincia, ouvindo o chefe da Repartição do Expediente Sínico e o Conselho Inspector de Instrução Pública.

##### III

##### Professores

Art. 8.º A leccionação dos cursos da escola de língua sínica está a cargo do chefe da Repartição do Expediente Sínico que desempenha as funções de director da escola e será auxiliado, na regência das classes, pelos dois letrados chineses da Repartição, principalmente nos exer-

ciãos de leitura, conversação e redacção e por um intérprete tradutor da sua escolha.

Art. 9.º A distribuição dos serviços entre os funcionários designados no artigo antecedente compete ao chefe da Repartição do Expediente Sínico, devendo observar-se tanto quanto possível o seguinte:

1.º O chefe da Repartição lecciona a disciplina «língua sínica escrita e estudos acessórios», nos anos 4.º e 5.º do curso de intérprete tradutor de 2.ª classe e nos anos 1.º, 2.º e 3.º do curso de intérprete tradutor de 1.ª classe;

2.º O intérprete lecciona a disciplina «língua sínica escrita e estudos acessórios», nos anos 1.º, 2.º e 3.º do curso de intérprete tradutor de 2.ª classe e a disciplina «dialecto cantonense», no 1.º ano do mesmo curso;

3.º O letrado cantonense lecciona a disciplina «dialecto cantonense» nos anos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do curso de intérprete tradutor de 2.ª classe;

4.º O letrado pequinense lecciona a disciplina «dialecto pequinense» nos anos 1.º, 2.º e 3.º do curso de intérprete tradutor de 1.ª classe.

Art. 10.º A leccionação de todas as disciplinas é destinada e inspeccionada pelo chefe da Repartição do Expediente Sínico, e tanto este como os seus auxiliares, designados no artigo antecedente, são obrigados à regência das respectivas aulas, durante oito horas em cada semana.

#### IV

##### Horário

Art. 11.º O horário da Escola é aprovado em cada ano pelo governador da provincia, sob proposta fundamentada do chefe da Repartição do Expediente Sínico, tendo em atenção as disposições seguintes:

1.ª O ano escolar principia em 1 de Setembro e termina no dia 31 de Julho. O ano lectivo começa no dia 1 de Setembro e termina em 15 de Julho.

2.ª São feriados, além dos dias em que não funcionar a Repartição do Expediente Sínico, o último e os primeiros cinco dias do ano novo chinês;

3.ª As aulas não funcionam nas quartas-feiras e sábados, mas, quando na semana ocorrer algum feriado, serão efectuados na quarta-feira os trabalhos escolares que competiam a esse dia feriado.

4.ª As lições são dadas dentro das horas do expediente normal da Repartição do Expediente Sínico.

5.ª Em cada um dos quatro dias destinados semanalmente ao funcionamento da Escola, deve ser distribuída uma hora de aula para cada uma das classes dos dois cursos.

#### V

##### Matriculas

Art. 12.º Podem matricular-se no curso de interprete tradutor de 2.ª classe os alunos intérpretes mencionados no artigo 15.º do regulamento aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1914 e quaisquer indivíduos que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Ter o curso geral dos liceus ou um curso similar de qualquer estabelecimento official de instrução secundaria.

2.ª Ter bom comportamento civil e moral.

3.ª Ter robustez física e não padecer de nenhuma moléstia grave ou contagiosa.

§ único. Para os alunos intérpretes é obrigatória a matrícula neste curso.

Art. 13.º A primeira matrícula no curso de intérprete tradutor de 2.ª classe é feita normalmente no primeiro ano do curso, sendo necessária para a matrícula em qualquer dos outros anos a aprovação no exame da classe anterior.

§ único. Podem ser, porém, matriculados em qualquer classe do curso os candidatos que reúnam as condições necessárias para a primeira matrícula e provem, em exa-

me especialmente prestado, conhecer as matérias leccionadas nas classes anteriores àquela em que pretendem matricular-se.

Art. 14.º Podem matricular-se no curso de intérprete tradutor de 1.ª classe os intérpretes tradutores de 2.ª classe da Repartição do Expediente Sínico e quaisquer indivíduos que tenham sido aprovados no curso de intérprete tradutor de 2.ª classe.

§ único. Para os intérpretes tradutores de 2.ª classe da Repartição do Expediente Sínico é obrigatória a matrícula neste curso.

Art. 15.º A primeira matrícula no curso de intérprete tradutor de 1.ª classe é feita no primeiro ano do curso, sendo necessária para a matrícula em qualquer das outras classes a aprovação no exame do ano anterior.

Art. 16.º O prazo para admissão à matrícula na Escola de Língua Sínica começa no dia 1 e termina no dia 20 de Agosto de cada ano.

§ único. Este prazo deve ser anunciado com a antecipação e publicidade conveniente, não sendo possível nenhuma matrícula, depois dele findo, salvo autorização especial do governador, em caso de força maior devidamente comprovado.

Art. 17.º Quem pretender matricular-se na Escola de Língua Sínica deve apresentar ao chefe da Repartição do Expediente Sínico os documentos que provem satisfazer as condições necessárias. Verificada a legalidade dos documentos, o chefe da Repartição do Expediente Sínico fará lavrar o devido termo de matrícula.

§ único. Da decisão do chefe da Repartição do Expediente Sínico pode ser interposto recurso para o governador da provincia.

#### VI

##### Freqüência

Art. 18.º Os alunos tem o dever de assistir a todos os exercícios escolares da classe em que se matricularem, de executar os trabalhos que lhes forem incumbidos pelos professores e de proceder sempre sem quebra de decôro devido à escola.

Art. 19.º As faltas de comparência dos alunos podem justificar-se com atestação de moléstia que obste a presença ou com a prova da ocorrência de incêndio, desastre, morte de pessoa conjunta ou caso de força maior.

§ 1.º O aluno que der em um ano mais de quinze faltas não justificadas perdê o direito à freqüência da Escola nesse ano.

§ 2.º Três faltas justificadas contam-se por uma não justificada.

Art. 20.º As penas disciplinares applicáveis aos alunos da Escola de Língua Sínica são:

1.ª Repreensão dada particularmente pelo director;

2.ª A repreensão dada pelo director perante os outros alunos;

3.ª A exclusão da freqüência por tempo determinado dentro do ano lectivo;

4.ª A exclusão da freqüência até o fim do ano lectivo e a exclusão do exame no fim do ano lectivo.

§ único. A pena indicada no n.º 4.º e ainda a designada no n.º 3.º, quando o tempo da exclusão exceda a oito dias, são applicadas, sob proposta do chefe da Repartição do Expediente Sínico, pelo governador da provincia. As restantes são da competência do chefe da Repartição do Expediente Sínico.

Art. 21.º O valor de cada exercício escolar será designado numericamente pelos professores, de conformidade com a seguinte escala:

0 a 4.— Mau.

5 a 9.— Sofrível.

10 a 14.— Suficiente.

15 a 19.— Bom.

20.— Muito bom.

§ único. O aluno que não obtiver média superior a 9 não pode ser admitido a exame da respectiva classe do curso.

## VII

### Exames

Art. 22.º Na Escola da Língua Sinica há as seguintes espécies de exames:

- 1.ª Exames do curso de intérprete tradutor de 1.ª classe;
- 2.ª Exame do curso de intérprete tradutor de 2.ª classe;
- 3.ª Exames de admissão a classe;
- 4.ª Exames singulares.

Art. 23.º Para qualquer dos exames, o júri é nomeado pelo governador da provincia.

Art. 24.º O exame do curso de intérprete tradutor de 1.ª classe compreende, além das matérias incluídas no programa do curso, o conhecimento prático de inglês e de francês.

§ único. Para este fim, do júri farão parte um professor de inglês e um professor de francês, nomeados pelo governador da provincia.

Art. 25.º O exame do curso de intérprete tradutor de 2.ª classe compreende as matérias incluídas no programa do curso.

Art. 26.º A cada classe de qualquer dos cursos corresponde um exame final que serve para admissão à classe seguinte.

Art. 27.º Em todos os exames do curso ou de classe deve haver uma prova escrita e uma prova oral.

§ 1.º Os examinados que não obtiverem na prova escrita classificação superior a 9, são imediatamente excluídos do exame.

§ 2.º A classificação do exame será a média das classificações obtidas na prova oral e na prova escrita.

Art. 28.º A prova escrita do exame para qualquer dos cursos constará de versão para português do texto escrito em língua sinica e redacção nessa língua dum trecho português.

Art. 29.º A prova oral do exame para qualquer dos cursos, constará de:

- a) Leitura no respectivo dialecto, dum trecho escrito em língua sinica e sua tradução em português;
- b) Tradução no respectivo dialecto de um texto português;
- c) Conversação, no respectivo dialecto, do candidato, primeiro com um examinador e depois com um chinês que não conheça o português;
- d) Conversação de um examinador falando português com um chinês falando o respectivo dialecto, servindo o candidato de intérprete.

Art. 30.º Há exames singulares do dialecto cantonense e do dialecto pequinense que, respectivamente, abrangem as matérias dessas disciplinas professadas no curso de intérprete tradutor de 2.ª classe e no curso de intérprete tradutor de 1.ª classe.

Art. 31.º As actas dos exames realizados na Escola são publicadas no *Boletim Oficial do Governo*.

Art. 32.º Na classificação dos examinados o júri deve adoptar a escala numérica de valores designada no artigo 21.º

Art. 33.º São admitidos a exame do curso ou de classe os alunos da respectiva classe que tenham tido a frequência e média necessárias e ainda quaisquer outros indivíduos que satisfaçam às seguintes disposições:

- 1.º Ter o curso geral dos liceus ou um curso similar de qualquer estabelecimento official de instrução secundária;
- 2.º Ter o curso da língua sinica professado no estabelecimento de ensino secundário de Macau.

3.º Ter a aprovação na classe (ano) anterior àquela em que pretenderem ser examinados.

Art. 34.º São admitidos a exame singular do dialecto cantonense ou do dialecto pequinense quaisquer indivíduos que tenham exame de instrução primária.

Art. 35.º Quem pretender prestar algum exame na Escola de Língua Sinica, não como aluno da respectiva classe, mas como externo, deve apresentar ao chefe da Repartição do Expediente Sinico os documentos necessários. Verificada a legalidade destes, o chefe da Repartição do Expediente Sinico fará lavrar o respectivo termo de admissão.

§ único. Da decisão do chefe da Repartição do Expediente Sinico pode ser interposto recurso para o governador da provincia.

Paços do Governo da República, em 22 de Julho de 1915.—O Ministro das Colónias, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

## Direcção Geral de Fazenda das Colónias

### Repartição de Fazenda das Colónias de África

#### DECRETO N.º 1:787

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:812, relatado pelo vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal, oportuna e competentemente interposto do despacho do Ministro das Colónias, de 20 de Setembro de 1913, por João Medina Barbosa Vicente, primeiro aspirante do quadro aduaneiro de Cabo Verde:

Tendo-se aberto concurso entre os primeiros aspirantes do mencionado quadro para o preenchimento da vaga de terceiro official, foi o recorrente classificado pelo Conselho de Provincia em primeiro lugar, e o primeiro aspirante Anselmo Correia de Almeida em terceiro; mas como o governador da provincia discordasse da classificação feita, que reputou menos justa, e tivesse remetido os documentos dos concorrentes ao Ministério das Colónias, para que aqui se procedesse a nova classificação, o Ministro não só nomeou para esse efeito uma comissão que, na verdade, classificou em primeiro lugar o recorrente, Correia de Almeida, mas também por despacho de 20 de Setembro de 1913, publicado no *Boletim Oficial* de 18 de Outubro do mesmo ano, o promoveu a terceiro official.

Alega o recorrente que o despacho recorrido, sobre ser ofensivo dos seus direitos, foi proferido por pessoa incompetente; e, sendo nula a portaria que nomeou a comissão encarregada de fazer a nova classificação dos concorrentes, e, consequentemente, esta, não pode o despacho recorrido, que nela se fundou, deixar de ser nullo também por mais esse motivo.

Na sua resposta de fl. 13 e seguintes, o Ministro das Colónias informa que fez a nomeação do recorrente por força do disposto no artigo 11.º da organização aduaneira de Cabo Verde, de 28 de Junho de 1909, acrescentando que as informações officiais e habilitações literárias e scientificas do recorrente eram inferiores às do recorrido, não podendo assim, nos termos do artigo citado, deixar de ser este o promovido.

Foi ouvido o Ministério Público, e tudo devidamente ponderado:

Considerando que, em principio, é ao Presidente da República, sob proposta dos Ministros, que compete prover todos os cargos civis e militares, nos termos do n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição, mas:

Considerando que esta faculdade do Chefe do Estado pode ser e é muitas vezes limitada pelas leis, que a outra autoridade ou corporação conferem o direito de nomear para certas funções publicas; ora

Considerando que precisamente o artigo 11.º da organização aduaneira de 28 de Junho de 1909, em que o Mi-